



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000080/2025
Processo: 10617-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 104/2025.

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Avaliação Escolar - PROVA-JF e a Bonificação de Desempenho Profissional para os docentes da rede pública municipal de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 80/2025, que: "Institui o Programa Municipal de Avaliação Escolar - PROVA-JF e a Bonificação de Desempenho Profissional para os docentes da rede pública municipal de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto estabelece um sistema anual de avaliação diagnóstica do desempenho acadêmico dos alunos do ensino fundamental, a ser aplicado por instituição especializada, com o objetivo de identificar dificuldades de aprendizagem e orientar políticas pedagógicas. Prevê, ainda, uma bonificação financeira anual aos professores cujas turmas alcancem aproveitamento mínimo de 60% na PROVA-JF e que apresentem absenteísmo inferior a 10%, como incentivo ao desempenho profissional.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O artigo 211 da CF/88 estabelece que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que respalda a criação de mecanismos próprios de avaliação e incentivo docente no âmbito da rede municipal. Ademais, o projeto suplementa a legislação federal, como a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a avaliação do desempenho escolar (art. 24) e a valorização dos profissionais da educação (art. 67).

O artigo 227 da CF/88, ao priorizar a proteção integral da criança e do adolescente, também fundamenta a iniciativa, pois a PROVA-JF visa diagnosticar e corrigir defasagens de aprendizagem, promovendo o direito à educação de qualidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 53, assegura o acesso à educação como direito fundamental, e o projeto alinha-se a essa diretriz ao buscar aprimorar o ensino municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que não há ilegalidade, pois a matéria não está entre as competências privativas do Poder Executivo previstas nos artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.



As disposições do projeto respeitam a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao garantir o sigilo dos dados individuais dos alunos (Art. 2º, §3º), e vedam o uso da avaliação para ranqueamento (Art. 7º), reforçando seu caráter pedagógico.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

